



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Em 31/10/02
Assessoria de Planário

PLC 1845/2002

DE 2.002

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N
(Do Senhor Deputado CÉSAR LACERDA – PTB)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.

Em, 05, 11, 02.

Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planário

Dispõe sobre a desafetação e a doação com encargos da área que especifica na Região Administrativa do Gama - RA II e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica desafetada de sua destinação original, passando a categoria de bem domínial, área pública, com dimensão de seiscentos metros quadrados, localizada na Quadra 04, nos fundos dos lotes comerciais 15 a 19 e ao lado do Lote Diversos, na Região Administrativa do Gama - RA II.

§ 1º. A área descrita neste artigo será demarcada pelo órgão competente do Poder Executivo, passando a mesma a ser destinada ao uso institucional para atividades de educação e assistência social.

§ 2º. Para a desafetação e a alteração de destinação previstas terá que ter havido a audiência pública, na forma das normas vigentes.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, autorizado a doar, com encargos, o imóvel previsto nesta Lei Complementar à Igreja Evangélica Assembléia de Deus Missão Independente, CNPJ Nº 017.20234/0001-76.

Parágrafo único - Fica dispensada a licitação para a doação da área em questão, nos termos da parte final do art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 3º. Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário adotará as medidas necessárias com vistas a promoção de cursos profissionalizantes para mulheres e menores carentes.

§ 1º. Fica o donatário dispensado do cumprimento do parágrafo único, do art. 2º da Lei nº 2.688, de 2001.

§ 2º. É de dois anos, contados da assinatura da instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

§ 3º. O donatário detalhará, em projeto, a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, que fará parte integrante do instrumento de doação, como serão desenvolvidas as atividades de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 4º. O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos, contado da data de publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumido, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 1845/02
Fls. n.º 01 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 5º. O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal, sendo resguardado ao donatário o amplo direito de defesa.

Parágrafo único – Em caso da reversão de que trata o *caput*, o Poder Executivo, indenizará as benfitorias realizadas.

Art. 6º. A área a ser doada, para os efeitos do art. 2º da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001 e da Lei nº 3.061, de 22 de agosto de 2.002, está avaliada em trinta mil reais.

Art. 7º. O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que a doação seja efetivada.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A área a que se refere este Projeto de Lei Complementar será destinada à Igreja Evangélica Assembléia de Deus Missão Independente, entidade que desenvolve um excelente trabalho na área educacional, em especial no que se refere a promoção de cursos para mulheres e jovens e adolescentes, de forma a prepará-los para o mercado de trabalho, sem contar o trabalho de evangelização, cujo objetivo é livrar as pessoas dos sofrimentos impostos pelas intempéries da vida, oferecendo-lhes conforto no presente e esperança no futuro, logicamente que dentro da doutrina cristã, que tem o mérito de, fundamentada na palavra e nos exemplos do nosso Salvador, indicar o caminho que todos os filhos do Criador devem seguir.

Ademais, a Lei Orgânica do Distrito Federal concede poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria em tela, senão vejamos o que diz o inciso IX do seu art. 58, *verbis*:

“Art. 58 - Cabe à Câmara Legislativa do Distrito Federal, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

I - (...)

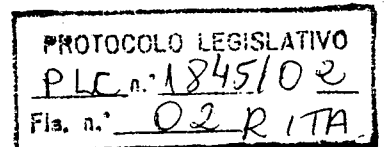
IX - planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal;”

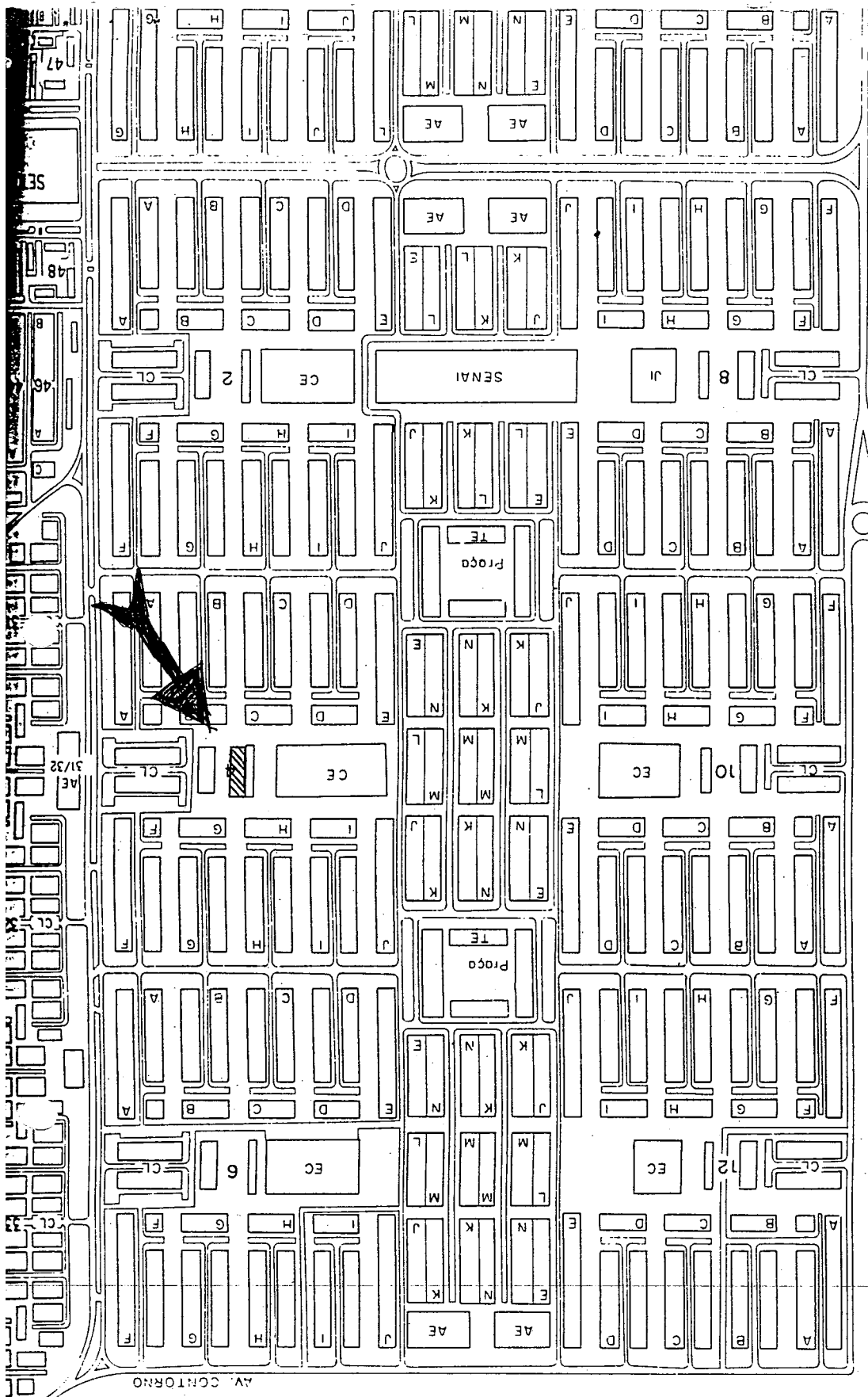
Como se vê, não existe nenhum óbice à aprovação deste Projeto de Lei Complementar. Portanto, rogamos aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2.001

DEPUTADO CÉSAR LACERDA

Autor





SETOR SUL

AV. CCANTORNO

Goiânia
São Paulo

PROCOLO LEGISLATIVO
 PLC n.º 1845/02
 Fls. n.º 03 RITA